



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.140 - PR (2017/0008555-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : IRINAN DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **ASTREINTES**. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, proposta pelo ora agravado em face de OI S/A. A controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança, pela empresa ré, pelas ligações efetuadas para os denominados "portais de voz", uma vez que o plano contratado previa ligações ilimitadas para telefonia fixa.

III. No caso, tendo em vista as especificidades da causa, o valor fixado a título de **astreintes** – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por dia de descumprimento – foi mantido, pelo Tribunal de origem. Segundo o acórdão recorrido, "em que pese a cominação de multa diária, mesmo após 2 meses da intimação da decisão, a empresa apelante manteve o bloqueio das linhas telefônicas (vide ata notarial - fls. 515/516), motivo pelo qual o valor foi majorado para R\$ 1.500,00 (fls. 519), em 23/05/13, decisão esta mantida em sede recursal. (fls. 604/611). Não obstante a majoração, há notícia nos autos de que a ordem judicial ainda não tinha sido cumprida em 25/11/2013 (fls. 731), corroborando que o valor fixado em R\$ 1.500,00 não foi suficiente para compelir a empresa ao cumprimento da decisão". Nesse contexto, concluiu não haver ilegalidade ou exorbitância em sua aplicação.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016. Incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.140 - PR (2017/0008555-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em 20/02/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em 28/07/2016, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. TELEFONIA MÓVEL. PACOTE FIRMADO PARA AQUISIÇÃO DE 05 LINHAS DE TELEFONIA MÓVEL. APELAÇÃO PELA EMPRESA RÉ (1) ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS POR CHAMADAS NÃO CONTEMPLADAS NO PLANO DE TELEFONIA CONTRATADO. DESCABIMENTO. LIGAÇÕES EFETUADAS PARA 'PORTAL DE VOZ'. CONTRATO COM PREVISÃO DE LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA TELEFONES FIXOS EM 'CHAMADA DE VOZ'. EXCEÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE ADESÃO DE FORMA OBSCURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA. ERRO INOCENTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA OFERTA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DAS LINHAS E VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADOS EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALEGAÇÕES QUE NÃO PROSPERAM. MULTA MAJORADA EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA EM DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. NATUREZA INIBITÓRIA DA MULTA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APELAÇÃO PELO AUTOR (2). ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. MERO TRANSTORNO OU DISSABOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAPAZ DE GERAR ABALO MORAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. OFENSA À HONRA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PERCENTUAL SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO*. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO (1) DESPROVIDO, RECURSO DE APELAÇÃO (2) DESPROVIDO. DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* DE NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" (fls. 964/966e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS" (fl. 1.090e).

As razões do Recurso Especial apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 884 do Código Civil e 461, §§ 3º e 6º, do CPC/73, sustentando, em suma, que o valor das **astreintes** é excessivo, devendo ser reduzido, ante a impossibilidade de enriquecimento indevido.

Sem contrarrazões (fl. 1.144e), foi inadmitido o Recurso Especial na origem (fls. 1.177/1.179e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 1.182/1.186e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a fixação do valor da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos seguintes termos:

"Depreende-se do processo que, diante da verossimilhança das alegações, a multa diária foi fixada em antecipação da tutela no valor de R\$ 100,00, em 12/03/13, visando garantir ao autor o restabelecimento dos serviços de telefonia, bem como evitar a inscrição do mesmo nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 319/320 - mov. 13.1).

Em que pese a cominação de multa diária, mesmo após 2 meses da intimação da decisão, a empresa apelante manteve o bloqueio das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linhas telefônicas (vide ata notarial - fls. 515/516), motivo pelo qual o valor foi majorado para R\$ 1.500,00 (fls. 519), em 23/05/13, decisão esta mantida em sede recursal. (fls. 604/611.).

Não obstante a majoração, há notícia nos autos de que a ordem judicial ainda não tinha sido cumprida em 25/11/2013 (fls. 731), corroborando que o valor fixado em R\$ 1.500,00 não foi suficiente para compelir a empresa ao cumprimento da decisão.

Portanto, considerando a natureza inibitória da multa, a importância, deve ser hábil para a finalidade a que se destina, e, considerando a recalcitrância da empresa em cumprir com a determinação judicial, não se demonstrou excessivo o novo valor imposto.

De nada adiantaria a fixação em valor irrisório, pois não surtiria efeitos para remover a ilegalidade da ação, especialmente em se tratando de empresa de grande porte.

(...)

Diante da fundamentação exposta, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R\$ 1.500,00), caracterizar-se-ia como ínfimo, devendo, portanto, ser mantida a quantia fixada pelo douto juízo *a quo* (fls. 976/979e).

Com efeito, para chegar a tais conclusões, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte por sua Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 1.216/1.218e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ao conhecer do agravo para negar seguimento ao RESP interposto por suposta necessidade de reanálise fática, a nobre relatora afirmou que "a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que o montante fixado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a fixação do valor da multa diária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)".

Ora, se R\$ 1.500,00 ao dia (correspondente a um salário mínimo e meio) não é exorbitante a ponto de ensejar a necessidade de se verificar qual foi a obrigação fixada (o que inclusive não importa reanálise fática), então o que poderá ser levado a apreciação da corte superior?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O telefone do autor estava sendo utilizado para fins diversos do contratado, como meio de locupletamento ilícito, a recorrente provou tal fato (o autor utilizava para acessar portais interativos como disk-horoscopo entre outros) e não quis pagar pelo uso excessivo do plano, nem quis pagar pelo que extrapolou o contratado.

O autor havia contratado três terminais, apenas um foi bloqueado, houve inclusive processo que tramitou no Juizado Especial em que o autor e terceiros (que posteriormente ingressaram com demandas individuais) confessam o uso indevido, e, ao serem questionados nos processos individuais, negam se conhecer.

Tudo isto Excelência, para demonstrar que a multa diária aplicada é exorbitante sim, inclusive no depoimento pessoal o autor confessa que não ficou incomunicável, portanto, nos termos do art. 537 do CPC (para o qual houve o pre-questionamento nos recursos anteriores), a medida se tornou descabida, e, uma vez mantida, tornou-se exorbitante.

Vale lembrar que as Astreintes não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece (art. 884 do CC), como no caso em tela, devendo ser reduzida a patamar razoável e proporcional.

Portanto, qualquer multa que ultrapasse o bom senso certamente trará prejuízos a uma das partes, uma vez que se tornará um benefício muito mais vantajoso que a própria demanda de conhecimento.

Assim, é incontestável a necessidade de ser aplicado o disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil, diante do valor excessivamente fixado, visando evitar o enriquecimento ilícito do Agravado, haja vista a r. decisão hostilizada estar em descompasso com o intuito do legislador, devendo ser provido o presente recurso a fins de reformar a decisão e limitar o valor da multa a obrigação principal, ou ainda a condenação principal sob pena de evidente enriquecimento ilícito.

Neste caso, conforme já tratado alhures, quando muito, ocorre a chamada reavaliação da prova" (fls. 1.228/1.230e).

Por fim, requer "o recebimento do presente agravo regimental e a reforma da decisão ora combatida" (fl. 1.231e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.236/1.240e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.140 - PR (2017/0008555-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação declaratória c/c indenizatória, proposta pelo ora agravado em face de OI S/A. A controvérsia diz respeito à legalidade da cobrança, pela empresa ré, pelas ligações efetuadas para os denominados "portais de voz", uma vez que o plano contratado previa ligações ilimitadas para telefonia fixa.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para: "a) Declarar a inexigibilidade de todos os valores cobrados pelas ligações realizadas para terminais fixos, inclusive aquelas vinculadas a portal de voz, nas faturas com vencimento em 07/12/2012, 11/01/2013, 07/02/2013 e 12/03/2013, que ultrapassem o valor da franquia contratada; b) Declarar a inexigibilidade de valores que por ventura tenham sido cobrados por ligações efetuadas para terminais fixos locais, inclusive aquelas vinculadas a portal de voz, nas faturas que foram se vencendo no decorrer da demanda; c) Confirmar a liminar concedida para proibir que o requerido inscreva o nome do autor no cadastro de mau pagadores com relação às cobranças declaradas inexigíveis; d) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais (fls. 85/87e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência, nos seguintes termos:

"Do exame dos autos, verifica-se que o autor, IRINAN DOS SANTOS CORDEIRO, ajuizou Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela e Obrigação de Fazer, na qual alega, em síntese que: a) celebrou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com a ré OI MÓVEL S/A ((14) BRASIL TELECOM CELULAR S/A), assinado no estabelecimento comercial da empresa, cujo objeto consistia na aquisição de 5 terminais telefônicos móveis, no Plano OI FAMÍLIA 1250, pelo valor mensal de RS 305,00 (trezentos e cinco reais), incluída na avença ligações ilimitadas para telefonia fixa; b) as faturas referentes aos meses de dezembro de 2012, janeiro de 2013 e fevereiro/2013 continham cobranças ilegais, correspondentes a ligações efetuadas para telefone fixo local, atingindo valores exorbitantes; c) embora contestado os valores das faturas, a empresa de telefonia bloqueou os serviços em 15 de janeiro de 2013, sem aviso prévio, razões pelas quais pleiteou: d) a inexigibilidade de todos os valores cobrados pelas ligações realizados para terminais fixos, inclusive aquelas vinculadas a portal de voz, isto nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturas vencidas, bem como nas faturas que forem se vencendo no decorrer da demanda; e) a concessão de indenização por danos morais em razão dos transtornos causados; f) pedido de antecipação de tutela para proibir a empresa em inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

(...)

No presente caso, verifica-se que a promoção anunciada pela empresa de telefonia foi clara ao propagar (fis. 41 e 43):

"Oi conta: monte o seu plano com serviços ilimitados.

(...) Para sua família. Cí Família 1250, até 5 linhas.

Ligações locais sem descontar da franquia: ilimitadas para celular 01 e fixo de qualquer operadora, sem descontar da franquia."

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação da oferta, previsto no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza, a responsabilidade objetiva do fornecedor em conformidade com a oferta anunciada.

Nas relações de consumo, o equívoco inocente do consumidor não tem o condão de eximir o fornecedor desta responsabilidade, pois, se o grande benefício econômico, advindo da publicidade, recai exclusivamente ao anunciante, cumpre-lhe a assunção dos riscos do negócio anunciado.

(...)

Distintamente da propaganda, a informação ao consumidor, a respeito das exceções de minutos não contemplados pelo plano, veio estabelecida em subitem do contrato de adesão (2.2.1), aparentemente sem especificação ou definição clara dos seus termos, da seguinte forma (fis. 286):

h2.2.1 Os minutos incluídos no plano não contemplam:

- a) Chamadas em conferência;
 - b) Resgate de mensagens em caixa postal;
 - c) Transmissão de dados;
 - d) Portais de voz;
 - e) Chats;
 - f) Chamadas a cobrar;
 - g) Ligações de longa distância"
- No presente caso, aduziu a empresa Apelante que, nas faturas objeto do litígio, foram efetuadas ligações para números que se repetem em horários e dias para os denominados "Portais de voz", exceção prevista na alínea "d", do subitem. 2.2.1. do instrumento de contrato.

Não se pode exigir do consumidor a compreensão exata de termos técnicos previstos em contrato de adesão, uma vez que as ligações foram efetuadas para terminais telefônicos fixos locais, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinção, do ponto de vista do usuário, se a ligação seria denominada "chamada de voz" ou se "portal de voz".

(...)

Assim, no presente caso, não se pode negar a dificuldade do consumidor em compreender o conteúdo do contrato e suas exceções, o que contraria, da mesma forma, o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

Também não merece prosperar a alegação da empresa apelante, quanto ao não enquadramento do perfil do usuário em "uso familiar", o que estaria, segundo afirmou, em desconformidade com o plano contratado. De início, observa-se que, embora o plano contratado seja denominado de "01 Família 1.250W, inexistiu exigência, prévia ou posterior à contratação, em nominar os membros da família que utilizariam o serviço. Certamente, cabia à apelante, na qualidade de concessionária, do serviço de telefonia, sendo empresa de grande porte, que atua em todo o país, valer-se de solicitação formal ao cliente acerca dos dados necessários para traçar o perfil dos seus usuários.

Também, não se verifica a aduzida irrazoabilidade do prazo estipulado para o cumprimento da ordem judicial, tampouco excessivo valor arbitrado a título de multa.

A mesma eficiência e agilidade em bloquear as linhas telefônicas e suspender a prestação dos serviços ao consumidor deveria ser prezada pela empresa ao cumprir a ordem judicial de restabelecimento da linha ao usuário.

Assim, não há justificativa, no caso concreto, a amparar a alegação da apelante, quanto à necessidade de prazo maior para acionar o setor técnico e concretizar a ordem no prazo estipulado.

(...)

Por fim, o pedido de redução do valor da multa diária, fixada em R\$ 1.500,00, também não merece acolhimento.

De acordo o § 40, artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a pedido do autor, ou ex officio, estabelecer a sua aplicação, em caso de descumprimento da decisão liminar, a fim de garantir o seu efetivo cumprimento. Vejamos:

"O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para cumprimento do preceito. "

Com, efeito, a natureza da multa de que trata o dispositivo é inibitória, quer dizer, tem como principal finalidade, não o efetivo pagamento, mas o cumprimento do determinado pelo juiz, na decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Depreende-se do processo que, diante da verossimilhança das alegações, a multa diária foi fixada em antecipação da tutela no valor de R\$ 100,00, em 12/03/13, visando garantir ao autor o restabelecimento dos serviços de telefonia, bem como evitar a inscrição do mesmo nos cadastros de restrição ao crédito (fis. 319/320 - mov. 13.1).

Em que pese a cominação de multa diária, mesmo após 2 meses da intimação da decisão, a empresa apelante manteve o bloqueio das linhas telefônicas (vide ata notarial - fls. 515/516), motivo pelo qual o valor foi majorado para R\$ 1.500,00 (fls. 519), em 23/05/13, decisão esta mantida em sede recursal. (fis. 604/611.).

Não obstante a majoração, há notícia nos autos de que a ordem judicial ainda não tinha sido cumprida em 25/11/2013 (fls. 731), corroborando que o valor fixado em R\$ 1.500,00 não foi suficiente para compelir a empresa ao cumprimento da decisão.

Portanto, considerando a natureza inibitória da multa, a importância, deve ser hábil para a finalidade a que se destina, e, considerando a recalcitrância da empresa em cumprir com a determinação judicial, não se demonstrou excessivo o novo valor imposto.

De nada adiantaria a fixação em valor irrisório, pois não surtiria efeitos para remover a ilegalidade da ação, especialmente em se tratando de empresa de grande porte.

Diante da fundamentação exposta, a fixação do valor da multa inferior ao estabelecido (R\$ 1.500,00), caracterizar-se-ia como ínfimo, devendo, portanto, ser mantida a quantia fixada pelo duto juízo a quo (fls. 969/979e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 884 do Código Civil e 461, §§ 3º e 6º, do CPC/73, sustentando, em suma, que o valor das **astreintes** é excessivo, devendo ser reduzido, ante a impossibilidade de enriquecimento indevido.

Sem razão, contudo.

Com efeito, como ressaltou a decisão ora agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento. Segundo o acórdão recorrido, "em que pese a cominação de multa diária, mesmo após 2 meses da intimação da decisão, a empresa apelante manteve o bloqueio das linhas telefônicas (vide ata notarial - fls. 515/516), motivo pelo qual o valor foi majorado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.500,00 (fls. 519), em 23/05/13, decisão esta mantida em sede recursal. (fls. 604/611). Não obstante a majoração, há notícia nos autos de que a ordem judicial ainda não tinha sido cumprida em 25/11/2013 (fls. 731), corroborando que o valor fixado em R\$ 1.500,00 não foi suficiente para compelir a empresa ao cumprimento da decisão".

Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta exorbitância, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, **in casu**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Cabe registrar que a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea **a** do permissivo constitucional.

A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITCD. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO *A QUO* ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A questão referente à decadência do direito de efetuar o lançamento tributário foi dirimida pelo acórdão *a quo* com supedâneo na legislação local (Decreto Estadual 38.639/2007 e Lei Estadual 12.426/1996), o que inviabiliza o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo orientação desta Corte "resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

4. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008555-3

**AgInt no
REsp 1.648.140 / PR**

Números Origem: 00072700320138160001 1325621201 1325621202 1325621203

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRINAN DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108
RECORRIDO : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : IRINAN DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR027497
AGRAVADO : IRINAN DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.